

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0700419-61.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: _____

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação proposta por _____ em desfavor de _____ submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteou (i) reparação por danos materiais no valor de R\$ 454,96 e (ii) indenização por danos morais no valor total de R\$ 38.000,00.

A empresa ré apresentou defesa na forma de contestação (ID 67351308) em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Alega a empresa ré que falta interesse de agir à autora eis que teria devolvido o valor da hospedagem pago por ela, não subsistindo sua pretensão. Contudo, entendo necessário o devido enfrentamento ao mérito da causa para que se possa verificar a veracidade de tal argumento, a partir das provas apresentadas, assim como a procedência ou não de tal pleito. Ademais, a autora requereu também indenização por danos morais, os quais independem do desfecho da relação contratual de fundo para sua eventual caracterização. Ante o exposto, arrosto e rejeito a preliminar apresentada pela empresa ré.

Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo imediatamente ao exame do mérito.

O quadro delineado nos autos revela que a autora e seu marido se hospedaram no _____ no Rio de Janeiro em 17/11/2019. Aduz a autora que no dia seguinte, quando foi tomar banho pela manhã, verificou a presença de vermes dentro do box. Após reclamar à direção do Hotel, a autora foi realocada em outro apartamento, para que conseguisse tomar banho. Neste último, quando estava despida, a autora foi surpreendida com a entrada de um homem no quarto, que a encontrou desprevenida. Tratava-se de um outro hóspede que havia recebido as chaves do mesmo quarto que a autora tinha sido encaminhada. Em face do ocorrido, pretende a devolução do valor pago pela diária do hotel e indenização por danos morais.



Em sua defesa, a empresa ré afirma que tomou providências em relação às reclamações realizadas pela ré em face do ocorrido. Entende que viu com estranheza o fato de a autora ter continuado hospedada no referido hotel, mesmo diante do ocorrido. Entende que a situação descrita deve ser interpretada como de caso fortuito ou força maior eis que as variações de temperatura podem levar à ocorrência de moscas, tal como aconteceria em qualquer residência. Ademais, a autora usufruiu dos serviços prestados pela empresa ré.

Trata-se de contrato de prestação de serviços de hotelaria, pelo qual **a autora tinha a legítima expectativa de se hospedar com segurança e em um ambiente organizado e higienizado.**

No entanto, analisando tudo o que mais dos autos consta, verifica-se que aconteceram duas falhas importantes nos serviços prestados pela empresa ré. A primeira referente à presença de **larvas no banheiro do quarto**, o que poderia ter sido evitada mediante uma simples operação de limpeza anteriormente à hospedagem. A segunda, ao meu sentir, a mais grave delas, **permitiu, de forma negligente, que terceiro adentrasse no quarto fornecido à autora, o que certamente a colocou em uma situação absolutamente desconfortável, na sua intimidade pessoal.**

Não tenho dúvida quetais crassas falhas de serviço da Empresa ré e com seu ação negligente, impôs diversos sentimentos negativos à autora - de ansiedade, de turbação da paz e da tranquilidade de espírito, violando seus direitos de personalidade e de intimidade, caracterizando, indubitavelmente, em dano moral.

Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3^a EDIÇÃO Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "preium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de **R\$ 7.000,00, a ser atualizado**, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Por outro lado, entendo que não há que se falar em devolução do valor pago pela diária do hotel, eis que o serviço de hospedagem foi prestado, tendo a autora inclusive dormido no local. Não se justifica, portanto, que receba de volta o que foi pago.

Forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, os pedidos autorais, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90, para **condenar** a empresa ré a pagar para a autora a quantia de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a presente sentença com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).



JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência da quantia depositada para conta bancária indicada pela autora.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

